



PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Goiás

Processo nº 005/2026

Assunto: Inexigibilidade – Fornecimento de água tratada para atender as necessidades das secretarias: Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Governo e Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e seus respectivos departamentos por um período de 12 meses.

Instada esta assessoria a manifestar quanto à regularidade do processo de inexigibilidade para Fornecimento de água tratada para atender as necessidades das secretarias: Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Governo e Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e seus respectivos departamentos por um período de 12 meses, assim nos manifestamos:

Noticia os autos, que foi solicitado por expediente para determinar providências no sentido de se ultimar preparativos para o processo de inexigibilidade para a Fornecimento de água tratada para atender as necessidades das secretarias: Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Governo e Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e seus respectivos departamentos por um período de 12 meses.

Quanto à inviabilidade da competição no caso em tela é notório, visto que se trata concessão do fornecimento de água pela SANEAGO, conforme documentação anexa, encontrando permissivo para afastar o procedimento licitatório no art. 74, inciso V da Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas modificações posteriores.

Deste modo, sendo a empresa detentora de apólice de seguro contratado, está amparado pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei de Licitações e nos termos da resolução do TCM, não se



vislumbrando, portanto, nenhuma ilegalidade, motivo pelo qual essa assessoria opina pela licitude do pagamento da franquia na forma proposta, visto estar de acordo com a apólice.

Convém destacar que compete ao advogado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Destarte o procedimento supra, está em conformidade com a legislação em vigor, portanto, opinamos pela legalidade do mesmo, e pelo seguimento do processo, para os devidos fins, ficando o primeiro pagamento condicionado a regularidade fiscal, que deverá ser apresentada.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ouro Verde de Goiás, 14 de janeiro de 2026.

**PEDRO
HENRIQUE AYRES
DO PRADO**

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE AYRES DO
PRADO

Pedro Henrique Ayres do Prado
OAB/GO 38.973